

01 10 2013



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete Deputada Daniella Ribeiro



PROJETO DE LEI Nº 4.676/2013

Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam assegurados a todos os cidadãos paraibanos em idade reprodutiva que se submeterem ao tratamento de combate ao câncer que implique sua esterilidade o acesso às técnicas para a preservação, conservação, distribuição e transferência de seus gametas, que serão utilizados em tratamento para a procriação medicamente assistida, na rede pública de saúde do Estado.

§ 1º - O cidadão ou cidadã que receber o diagnóstico de câncer e tiver prescrito o tratamento por meio de cirurgia, quimioterapia e radioterapia que implique infertilidade terá prioridade na coleta de seus gametas para preservação.

§ 2º - Para efeitos desta lei, não apenas a coleta dos gametas será assegurada aos pacientes em tratamento de câncer como também a todo o tratamento de procriação medicamente assistida.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, o consentimento do beneficiário será livre e esclarecido, vedada a manifestação da vontade por procurador, e será formalizado por instrumento particular, que conterà necessariamente os seguintes esclarecimentos:

I - a indicação médica para o emprego das técnicas de tratamento oncológico consideradas infertilizantes, no caso específico;

II - os aspectos técnicos e as implicações médicas das diferentes fases das modalidades de procriação medicamente assistida disponíveis;

Art. 3º - Fica o Estado autorizado a formalizar convênios ou contratar empresas especializadas em procriação medicamente assistida para cumprir o disposto nesta lei quando não tiver em sua rede de saúde pública hospitais e clínicas habilitados tecnicamente a ofertar este tipo de tratamento.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, inclusive quanto às normas especificadoras dos requisitos para a execução de cada técnica de procriação medicamente assistida, competindo-lhe, também, conceder a licença aos estabelecimentos que praticam a procriação medicamente assistida e fiscalizar suas atuações.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Esta proposição tem por finalidade tornar acessível aos cidadãos e cidadãs paraibanos o disposto pela Lei nº 9.263, de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. De fato, esta lei determina, em seu art. 1º, que “o planejamento familiar é direito de todo cidadão”, e, em seu art. 2º que, para fins desta lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.

Já o “caput” do art. 3º desta lei determina que “O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde” e, no inciso 1º, parágrafo único, que “as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no “caput”, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: I - a assistência à concepção e contracepção;”

É justamente este o objetivo desta proposição, possibilitando que os paraibanos e paraibanas que receberem diagnóstico de câncer e tiverem de enfrentar tratamentos que vão acarretar sua infertilidade possam preservar seus gametas, de forma a possibilitar a concepção mesmo após o tratamento que os tornarão inférteis. De fato, a legislação federal é categórica ao determinar que o Sistema Único de Saúde – SUS -, em todos os seus níveis, municipal, estadual e federal, e em toda a sua rede de serviços, deve assegurar a assistência à concepção e à contracepção.

Esta determinação legal é muito importante para as famílias brasileiras, uma vez que são inúmeros os casos de infertilidade entre jovens em idade reprodutiva, tanto em homens quanto em mulheres, em função dos tratamentos antitumorais, popularmente conhecidos como quimioterapia e radioterapia, largamente empregados no combate a diversos tipos de câncer.

A Lei nº 9.263, de 1996, em seu art. 4º, dispõe que “o planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade” e, em seu parágrafo único que “o Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva”.

3

Este aspecto da legislação federal também é igualmente relevante, pois assegura ao cidadão ações de atendimento à saúde reprodutiva, e esta proposição visa fornecer meios para que o cidadão tenha acesso a este direito assegurado pela lei. É importante ressaltar que a preservação dos gametas masculinos, os espermatozoides, e dos femininos, os óvulos, demanda o seu congelamento e a preservação em temperaturas baixíssimas.



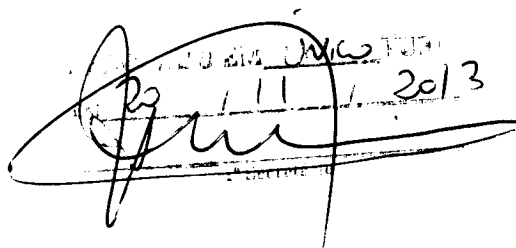
O congelamento de sêmen é uma técnica amplamente utilizada e de alta eficácia. Consiste na utilização de crioprotetores específicos, que possibilitam o armazenamento de amostras de sêmen, por período indeterminado, em tanques de nitrogênio líquido. Já a primeira gestação descrita utilizando óvulos congelados foi reportada em 1986. As técnicas de criopreservação de óvulos vêm sendo aprimoradas desde então, observando-se atualmente um avanço notável nas taxas de fertilização.

O armazenamento de óvulos por meio do congelamento é uma excelente alternativa para a manutenção do futuro reprodutivo das mulheres, especialmente em pacientes que se submetem ao tratamento oncológico, que pode causar danos irreversíveis aos ovários. As técnicas mencionadas são de eficácia comprovada, mas dispendiosas, tornando este tipo de tratamento inacessível à maior parte da população. Por outro lado, é importante ressaltar que cada vez mais pessoas jovens vem enfrentado o tratamento de câncer e recebendo o prognóstico de que, mesmo curados, ficarão estéreis.

Esta situação gera um grande abalo para os pacientes e suas famílias, especialmente quando são jovens, estão em idade reprodutiva e, muitas vezes, ainda sem ter ainda constituído prole. Portanto, o objetivo desta proposição é minorar o grande sofrimento dos pacientes oncológicos e permitir que, uma vez concluído seu tratamento, tenham os mesmos direitos que os demais cidadãos de ter uma vida normal, constituir família e experimentarem a inigualável sensação da paternidade e da maternidade. Sendo a proposição de mérito e de importância indiscutível, espero o apoio de meus pares para que a sua aprovação por esta Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2013.


DANIELLA RIBEIRO
Deputada Estadual - PP


11/2013



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 3.676
Em 01/10/2013
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/10/2013
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 01/10/2013.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 01/10/2013
Craca Aleixandra
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
João Henrique
Em 10/10/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 01/10/2013.
A. Zucchi
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.676/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que "Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 09 de outubro de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Significados de Gameta :

👍 55 sobe, 20 desce 🗨

1. Gameta

Por josé luiz (SP) em 14-02-2009

[Biol.] -Célula reprodutora capaz de unir-se a outro **gameta**, para produzir uma célula chamada zigoto, que se desenvolve e dá origem a outro indivíduo.; também chamada de gameto.

Na reprodução humana também temos a presença de **gametas**.

PROPOSITURA

Projeto de Lei nº 1676/2013

Relator(A): JOÃO HENRIQUE

Relator Substituto na Reunião: _____

Parecer do Relator ☒ Constitucionalidade ☐ Inconstitucionalidade

1676/13
08

VOTOS DOS MEMBROS TITULARES

Constitucionalidade

- ☒ Dep. Janduhy Carneiro
☒ Dep. Olenka Maranhão
☐ Dep. Bado Venâncio
☐ Dep. Léa Toscano
☒ Dep. Jutay Meneses
☒ Dep. João Henrique
☒ Dep. Vituriano de Abreu

Inconstitucionalidade

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
☐ Dep. Olenka Maranhão
☐ Dep. Bado Venâncio
☐ Dep. Lea Toscano
☐ Dep. Jutay Meneses
☐ Dep. João Henrique
☐ Dep. Vituriano de Abreu

Arquivamento

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
☐ Dep. Olenka Maranhão
☐ Dep. Bado Venâncio
☐ Dep. Léa Toscano
☐ Dep. Jutay Meneses
☐ Dep. João Henrique
☐ Dep. Vituriano de Abreu

Rejeição

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
☐ Dep. Olenka Maranhão
☐ Dep. Bado Venâncio
☐ Dep. Lea Toscano
☐ Dep. Jutay Meneses
☐ Dep. João Henrique
☐ Dep. Vituriano de Abreu

Abstenção

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
☐ Dep. Olenka Maranhão
☐ Dep. Bado Venâncio
☐ Dep. Lea Toscano
☐ Dep. Jutay Meneses
☐ Dep. João Henrique
☐ Dep. Vituriano de Abreu

VOTOS DOS MEMBROS SUPLENTES

Constitucionalidade

- ☐ Dep. Caio Roberto
☐ Dep. Raniery Paulino
☐ Dep. Toinho do Sopão
☐ Dep. Hervazio Bezerra
☐ Dep. Tião Gomes
☐ Dep. Assis Quintans
☐ Dep. Carlos Batinga

Inconstitucionalidade

- ☐ Dep. Caio Roberto
☐ Dep. Raniery Paulino
☐ Dep. Toinho do Sopão
☐ Dep. Hervázio Bezerra
☐ Dep. Tião Gomes
☐ Dep. Assis Quintans
☐ Dep. Carlos Batinga

Arquivamento

- ☐ Dep. Caio Roberto
☐ Dep. Raniery Paulino
☐ Dep. Toinho do Sopão
☐ Dep. Hervazio Bezerra
☐ Dep. Tião Gomes
☐ Dep. Assis Quintans
☐ Dep. Carlos Batinga

Rejeição

- ☐ Dep. Caio Roberto
☐ Dep. Raniery Paulino
☐ Dep. Toinho do Sopão
☐ Dep. Hervázio Bezerra
☐ Dep. Tião Gomes
☐ Dep. Assis Quintans
☐ Dep. Carlos Batinga

Abstenção

- ☐ Dep. Caio Roberto
☐ Dep. Raniery Paulino
☐ Dep. Toinho do Sopão
☐ Dep. Hervázio Bezerra
☐ Dep. Tião Gomes
☐ Dep. Assis Quintans
☐ Dep. Carlos Batinga

[] Total

[] Total

Parecer Vencedor ☐ Constitucionalidade ☐ Inconstitucionalidade

Relator Substituto – Parecer Vencedor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

8w) 1676/13
9

PROJETO DE LEI Nº 1.676/2013.

Assegura o acesso a técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado;

AUTOR: Dep. DANIELLA RIBEIRO .
RELATOR: Dep. JOÃO HENRIQUE

P A R E C E R Nº 1821/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.676/2013**, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Daniella Ribeiro,,ao qual Assegura o acesso a técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado;

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 1º de outubro de 2013.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

1676/B
10

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, tem o condão de “Assegurar o acesso a técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado;”.

Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa da autora, tendo em vista que a proposição, além de justa, representa um largo avanço na saúde pública procedendo a inclusão daqueles acometidos por tão grave enfermidade, mas que, levados às técnicas médicas atuais, poderão reconstituir suas vidas dignamente.

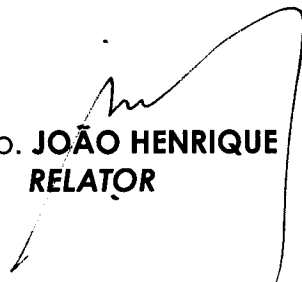
Entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente, eis que cabe ao parlamento legislar sobre a matéria em tela, a qual é de ordem e competência comum e possui grande interesse social e largo alcance aos paraibanos.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.676/2013**.

É como voto.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2013.

Dep. **JOÃO HENRIQUE**
RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

1676/13

M

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Constitucionalidade e Juridicidade do **Projeto de Lei Nº 1.676/2013**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2013.

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
1º Dia 04/11/13

Dep. **OLENKA MARANHÃO**
Membro

Dep. **VITURIANO DE ABREU**
Membro

Dep. **LÉA TOSCANO**
Membro

Dep. **BADO VENÂNCIO**
Membro

Dep. **JOÃO HENRIQUE**
Membro

Dep. **JUTAY MENESES**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
17ª Legislatura / 3ª Sessão Legislativa



PRESENÇA

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 04/11/2013

Local: Plenário "DEP. JOSÉ MARIZ"

Hora: 14:00

Deputados Titulares

1. Janduhy Carneiro
(Presidente)
2. Olenka Maranhão
(Vice-Presidente)
3. Bado Venâncio
4. Léa Toscano
5. Jutay Meneses
6. João Henrique
7. Vituriano de Abreu

PEN

PMDB

PEN

PSB

PRB

DEM

PSC

Deputados Suplentes

1. Caio Roberto
2. Raniery Paulino
3. Toinho do Sopão
4. Hervázio Bezerra
- 5.
6. Assis Quintans
7. Carlos Batinga

PR

PMDB

PEN

PSDB

DEM

PSC

Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 1029/2013

João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.676/2013, da Deputada Estadual Daniella Ribeiro que “Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1029/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.676/2013
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam assegurados a todos os cidadãos paraibanos em idade reprodutiva que se submeterem ao tratamento de combate ao câncer que implique sua esterilidade o acesso às técnicas para a preservação, conservação, distribuição e transferência de seus gametas, que serão utilizados em tratamento para a procriação medicamente assistida, na rede pública de saúde do Estado.

§ 1º O cidadão ou cidadã que receber o diagnóstico de câncer e tiver prescrito o tratamento por meio de cirurgia, quimioterapia e radioterapia que implique infertilidade terá prioridade na coleta de seus gametas para preservação.

§ 2º Para efeitos desta Lei, não apenas a coleta dos gametas será assegurada aos pacientes em tratamento de câncer como também a todo o tratamento de procriação medicamente assistida.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, o consentimento do beneficiário será livre e esclarecido, vedada a manifestação da vontade por procurador, e será formalizado por instrumento particular, que conterá necessariamente os seguintes esclarecimentos:

I – a indicação médica para o emprego das técnicas de tratamento oncológico consideradas infertilizantes, no caso específico;

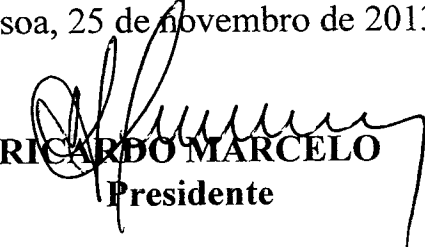
II – os aspectos técnicos e as implicações médicas das diferentes fases das modalidades de procriação medicamente assistida disponíveis.

Art. 3º Fica o Estado autorizado a formalizar convênios ou contratar empresas especializadas em procriação medicamente assistida para cumprir o disposto nesta Lei quando não tiver em sua rede de saúde pública hospitais e clínicas habilitados tecnicamente a ofertar este tipo de tratamento.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, inclusive quanto às normas especificadoras dos requisitos para a execução de cada técnica de procriação medicamente assistida, competindo-lhe, também, conceder a licença aos estabelecimentos que praticam a procriação medicamente assistida e fiscalizar suas atuações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de novembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 1029/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.676/2013

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

EMENTA: Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 26 / 11 / 2013

Nome: Wilmo